



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.720573/2018-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.121 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2019  
**Recorrente** MARCOS ANTONIO ROSSI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

**DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

Os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, devem ser interpretados em face das normas de Direito de Família. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

**DEDUÇÃO - DESPESA INSTRUÇÃO - ALIMENTANDO.**

Não reconhecida a condição de alimentando, a dedução com sua despesa de instrução não pode ser efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator) que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Redator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 86 a 91), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de dedução indevida de despesa com instrução e dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 7.761,35, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 62 dos autos, que, conforme decisão da DRJ:

*A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 07/01/2018 (fl. 81) e o interessado, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação de fls. 07 a 10, em 02/03/2018, discordando do lançamento e anexando documentos para comprovar.*

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 25/06/2018, no acórdão 09-66.943 às e-fls. 65 a 71, julgou a impugnação improcedente.

### **Recurso Voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, às e-fls. 107 a 118, alegando, em síntese, que:

- a lide resume-se a possibilidade de deduzir despesas com alimentantes acima de 24 anos;
- quanto ao alimentando, diferentemente do dependente, não há limitação de idade imposta pela legislação vigente;
- que a despesa com instrução de sua filha Luiza deve ser aceita, vez que decorrente de decisão judicial.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 04/07/2018, e-fls. 104, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 27/07/2018, e-fls. 106, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 86 a 91), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de dedução indevida de despesa com instrução e dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

A decisão da DRJ interpreta a autuação analisando conjuntamente a norma legal que permite a dedução da pensão alimentícia e a norma que permite a dedução de despesas com instrução de dependentes. Em que pese os bons argumentos formulados na decisão de piso, esta não deve prosperar.

Ainda, a decisão de piso não questionou a comprovação do efetivo pagamento, tampouco o instrumento jurídico que gerou a obrigação de arcar com a pensão alimentícia, limitando-se a analisar a idade dos alimentandos, como se vê:

*A questão em litígio prende-se, portanto, principalmente, à possibilidade de deduzir pagamentos de pensão alimentícia efetuados a filhos maiores de 24 anos.*

*Importante destacar que Bruna completou 28 anos em 2014 e Luíza completou 26 anos.*

*Frise-se que a dedução relativa a pagamentos de pensão alimentícia é autorizada, nos termos da legislação já citada, desde que seja proveniente de sentença judicial ou por acordo homologado judicialmente, em face das normas do Direito de Família.*

A relação jurídica alimentante-alimentando é distinta da relação jurídica de dependência. Logo, as implicações tributárias são distintas e claras no Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), de forma que a construção elaborada pela DRJ é forçosa e não respeita o ordenamento jurídico vigente.

A relação de dependência deve respeitar o artigo 77 do RIR/99:

*Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).*

*§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

**III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;** (grifos nossos)

*IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

*§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).*

*§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).*

*§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).*

*§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).*

Assim, como dispõe o artigo 81 do mesmo diploma legal, as despesas com instrução dos dependentes podem ser abatidas na base de cálculo do Imposto de Renda, mediante cumprimento dos requisitos legais elencados:

*Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus*

*dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").*

*§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").*

*§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).*

*§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

*§ 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória n.º 1.749-37, de 1999, art. 7º).*

Assim, pode-se abater da base de cálculo do imposto devido, as despesas com instrução dos dependentes, desde que comprovadas. Considera-se dependente, para fins do presente caso, **a filha, o filho, a enteada ou o enteado, sem qualquer limitação de idade, desde que comprovadamente este esteja cursando os estabelecimentos elencados no caput do artigo.**

Assim, a legislação limita a relação de dependência, para fins de dedutibilidade de despesa com instrução à comprovação de vínculo com as supra instituições mencionadas.

Já a dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei n.º 9.250/1995:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

*§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.*

*§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*

**§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).**

**§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).**(grifos nossos)

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base da cálculo do IRPF. Observa-se que não há qualquer limitação de idade dos alimentandos.

Em que pese a literalidade da lei não especifique qualquer referência a idade, há jurisprudência deste CARF, como colacionado na decisão da DRJ, que, com toda vênia, forçam uma construção de raciocínio jurídico *contra legem*, estipulando limitações que atentam a legalidade.

Desta forma, em que pese os filhos do contribuinte superem a idade de 21 anos ou 24 anos, idades estas utilizadas como marcos para o fim da dedutibilidade das despesas com instrução e com pensão alimentícia, nestes casos, resta comprovada a relação jurídica alimentante-alimentandos entre as partes e o dispêndio financeiro destas despesas.

Logo, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil – Redator designado.

À partida, peço vênia para adotar o minudente relatório elaborado pelo Conselheiro Thiago Duca Amoni.

No mérito, não tem razão o contribuinte. A matéria em questão, dedução de pensão alimentícia, para as filhas, que à época dos fatos já contavam com 26 e 28 anos, somente se estendem aos filhos inválidos conforme os contornos que estabelece o art.16 da Lei n.º 6515/77. Não é o caso destes autos, pois nada foi alegado e provado em relação a este fato.

A matéria deve ser analisada em face das normas de Direito de Família e nesta seara os pagamentos a título de pensão alimentícia à maiores de 24 anos a doutrina e a jurisprudência, são firmes no sentido de entendê-las como pagas por mera liberalidade.

Perfilho do entendimento acima exposto, e nesta esteira de entendimento, no caso concreto em razão das filhas Bruna e Luiza à época do objeto da ação fiscal terem mais que 24 anos, mantenho a glosa, pois não comprovada a hipótese legal prevista no artigo 1.695 do Código Civil Brasileiro.

Uma vez que não reconhecida a hipótese de pensão alimentícia, a despesa com instrução segue a mesma sorte e não pode ser aproveitada pelo contribuinte.

Assim, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Redator.